



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 754

PROJETO DE LEI Nº 13.879

PROCESSO Nº 107

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria o **Programa “Coração Feliz” nos centros esportivos e áreas de lazer do Município**.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva que as pessoas que principalmente utilizam do centro esportivo para jogos sejam monitoradas com a aferição da pressão arterial, bem como estabelece atribuições aos órgãos do Poder Executivo, com invasão na seara privativa do Alcaide (gestão administrativa).

A proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;





Nesse passo, cumpre ressaltar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712)”.

Destaca-se, a propositura feita pelo nobre Vereador é também inconstitucional, ao violar o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto de lei atenta contra o **Tema 917, do E. STF**, pois invade aspectos de gestão administrativa do Poder Executivo (em especial, no art. 1º, parágrafo único e art. 2º), nos seguintes termos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 3.708, de 15 de setembro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que cria programa de atendimento médico obrigatório nas creches municipais - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar infraestrutura de atendimento médico, em caráter multidisciplinar, nas creches municipais (próprias e conveniadas) - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





*cumpridas pelo Poder Executivo, além tecer em minúcias os parâmetros para a implementação do suporte médico aos alunos matriculados nas creches - Inexistência, ainda, de Lei Federal que insira a obrigatoriedade da realização dessa infraestrutura em unidades escolares da Educação Infantil – Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa do desporto e da saúde, na forma dos artigos 24, incisos XII e XV, e 30, inciso I e VII, da Constituição Federal - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo** – Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.*

*(ADI [2245170-79.2020.8.26.0000](#); Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/07/2021). **Grifo Nosso.***

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, assim como a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

